SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187783 - RJ (2024/0471379-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE LIMA SALES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
		THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO CAUTELAR POR NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO UNIFICADAS. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, durante o período de prova do livramento condicional, na ausência de revogação ou suspensão do benefício pelo Estado, a pena anterior considera-se extinta pelo decurso do prazo, sendo vedada a sobreposição de penas (bis in idem).

2. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o tempo de prisão relativo a novo crime cometido no curso do livramento condicional não pode ser deduzido como pena cumprida na nova execução penal, por ser impossível o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas (art. 111 da LEP).

3. No caso, admitir a detração do período de prisão cautelar referente ao novo crime violaria o princípio da legalidade e contrariaria a necessidade de individualização das penas, gerando duplicidade indevida de cumprimento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49966638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: a7fe289d-c8b0-4468-bcf0-5f3f2d28d41b

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49966638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: a7fe289d-c8b0-4468-bcf0-5f3f2d28d41b

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187783 - RJ (2024/0471379-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE LIMA SALES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
		THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO CAUTELAR POR NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO UNIFICADAS. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, durante o período de prova do livramento condicional, na ausência de revogação ou suspensão do benefício pelo Estado, a pena anterior considera-se extinta pelo decurso do prazo, sendo vedada a sobreposição de penas (bis in idem).

2. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o tempo de prisão relativo a novo crime cometido no curso do livramento condicional não pode ser deduzido como pena cumprida na nova execução penal, por ser impossível o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas (art. 111 da LEP).

3. No caso, admitir a detração do período de prisão cautelar referente ao novo crime violaria o princípio da legalidade e contrariaria a necessidade de individualização das penas, gerando duplicidade indevida de cumprimento.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO HENRIQUE LIMA SALES contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (e-STJ fls. 69-71):

Documento eletrônico VDA48391997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:46
Código de Controle do Documento: cc0c57c5-b588-48ca-9f80-3eb3003fcdc1

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE DURANTE, CUMPRIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, FOI PRESO EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE NOVO CRIME, PELO QUAL FOI, POSTERIORMENTE, CONDENADO. INCONFORMISMO DEFENSIVO COM A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU COMO MARCO INICIAL PARA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, APLICADA AO NOVO DELITO, O DIA SEGUINTE APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA DO BENEFÍCIO ALUDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso de agravo em execução, interposto pelo apenado, Flávio Henrique Lima Sales, representado por advogados constituídos, contra a decisão proferida, em 09.08.2023, pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais, às fls. 22/23, a qual, objetivando evitar-se a sobreposição de penas, alterou a data base (marco inicial) da execução penal para 19.05.2023, dia posterior ao término do período de prova de livramento condicional, anteriormente concedido, assinalando que "o período de prisão entre 28/07/2022 a 18/05/2023 foi utilizado como pena cumprida para a extinção na seq. 53, motivo pelo qual deve ser excluído do cálculo". De acordo com os elementos de prova constantes dos presentes autos, assim como por consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), observa-se que o nominado agravante possui em trâmite, no Juízo da Execução Penal, o processo nº 0261394-26.2017.8.19.0001, referente à execução de uma pena privativa de liberdade total de 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, decorrente de condenação, nos autos da ação penal nº 0013565-33.2022.8.19.0203, pela prática do crime de estupro de vulnerável. Verifica-se, outrossim, que o penitente nomeado encontrava-se executando pena privativa de liberdade total de 06 (seis) anos de reclusão, imposta por condenação pela prática do crime de roubo, nos autos da ação penal/CES nº 0001868- 59.2008.8.06.0173, tendo sido concedido ao mesmo o benefício do livramento condicional, por decisão prolatada em 16.07.2020 (seq. 17), com a respectiva soltura em 27.07.2020, previsto o término de pena para 18.05.2023 (Seq. 47.1). Em 28.07.2022, durante o período de prova do aludido benefício, o ora recorrente foi preso, preventivamente, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, fato que ensejou a propositura da ação penal nº 0013565- 33.2022.8.19.0203, pelo que, o penitente agravante permaneceu preso e foi condenado à pena privativa de liberdade total de 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado. Considerando-se o escoamento do período de prova, sem que tenha sido suspenso ou revogado o livramento condicional, o Magistrado de primeiro grau prolatou decisão, em 24.05.2023, na qual declarou extinta a execução da pena privativa de liberdade relativa à CES nº 0001868-59.2008.8.06.0173, na forma do artigo 90 do Código Penal. Tendo em vista a superveniência da CES referente ao feito nº 0013565-33.2022.8.19.0203, o órgão do Ministério Público postulou a "elaboração de cálculos atualizados, devendo ser ressaltado que o início da presente execução deverá ocorrer um dia após o término de pena de seq.53.1 (cálculo de seq.47.1), considerando que o período de prisão anterior foi utilizado para a extinção, afastando a sobreposição das penas", o que resultou acolhido, em 09.08.2023, pela decisão vergastada, na qual se fixou o dia 19.05.2023 como marco inicial da execução e data base para fins de cálculo para a obtenção de benefícios penais. Inicialmente, cabe pontuar ser remansosa a jurisprudência dos Tribunas Superiores, acompanhada por este sodalício, no sentido de que, a inexistência de suspensão ou revogação do

Documento eletrônico VDA48391997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:46
Código de Controle do Documento: cc0c57c5-b588-48ca-9f80-3eb3003fcdc1

livramento condicional, antes do término do período de prova, enseja, nos termos do artigo 90 do C. P., a extinção da pena privativa de liberdade, ante seu cumprimento integral, tal como efetivado pela Juíza especializada. Esta é a compreensão do Enunciado nº 05 da súmula da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça, veja-se: "Execução penal. Findo o período de prova sem suspensão ou revogação do livramento condicional em razão da prática de novo crime estará extinta a pena.". Jurisprudência no mesmo sentido. Por outro lado, no concernente à inércia do Juízo da Execução Penal, durante o curso do período de prova, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao apenado, pelo que, se a pena privativa de liberdade resultou extinta, pelo próprio Juízo, circunstância favorável ao apenado, a consequência de tal extinção deve atuar em favor do mesmo, e não em seu prejuízo. Ainda que se admita que o cumprimento da pena extinta tenha sido reconhecido por aplicação de ficção jurídica, afigura-se defeso ao Juiz da execução penal afastar de eventual condenação futura o lapso temporal de prisão cautelar que transcorria, simultaneamente, por força de prisão decorrente da prática de outro crime, ainda que sob a alegação de causar uma sobreposição teórica de penas, em afronta à regra prevista no artigo 42 do Código Penal, atinente à detração penal. Ora, tendo-se em mente que o apenado foi preso por outro fato, o tempo de tal segregação se relaciona a esse novo fato. Destarte, impõe-se a manutenção da declaração de extinção da pena, pelo efetivo cumprimento, afastando-se a disposição quanto a eventual detração penal, a partir do dia seguinte ao término do período de prova de livramento condicional, para se considerar, como marco inicial (data base), a data da efetivação da prisão preventiva, qual seja, o dia 28.07.2022. deste Sodalício RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo desprovimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 228-247).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre o objeto da controvérsia, assim constou no acórdão recorrido (e-STJ fls. 76-81):

> *Por outro lado, no concernente à inércia do Juízo da Execução Penal, durante o curso do período de prova, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao apenado, pelo que, se a pena privativa de liberdade resultou extinta, pelo próprio Juízo, circunstância favorável ao apenado, a consequência de tal extinção deve atuar em favor do mesmo, e não em seu prejuízo.*

Documento eletrônico VDA48391997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:46
Código de Controle do Documento: cc0c57c5-b588-48ca-9f80-3eb3003fcdc1

Ainda que se admita que o cumprimento da pena extinta tenha sido reconhecido por aplicação de ficção jurídica, afigura-se defeso ao Juiz da execução penal afastar de eventual condenação futura o lapso temporal de prisão cautelar que transcorria, simultaneamente, por força de prisão decorrente da prática de outro crime, ainda que sob a alegação de causar uma sobreposição teórica de penas, em afronta à regra prevista no artigo 42 do Código Penal, atinente à detração penal.

Ora, tendo-se em mente que o apenado foi preso por outro fato, o tempo de tal segregação se relaciona a esse novo fato.

Destarte, impõe-se a manutenção da declaração de extinção da pena, pelo efetivo cumprimento, afastando-se a disposição quanto a eventual detração penal, a partir do dia seguinte ao término do período de prova de livramento condicional, para se considerar, como marco inicial (data base), a data da efetivação da prisão preventiva, qual seja, o dia 28.07.2022.

(...)

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Agravo em Execução, interposto pelo apenado/recorrente Flávio Henrique Lima Sales, para reformar a decisão objurgada, com vias a fixar, como termo inicial da execução do processo nº 0013565- 33.2022.8.19.0203, o dia da efetivação da prisão do nomeado penitente agravante, qual seja, 28.07.2022.

Com efeito, esta Corte consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de prisão por crime cometido no curso do período de prova do livramento condicional, que ficou extinto sem que tivesse ocorrido sua suspensão ou revogação tempestiva, o termo inicial da nova execução deve ser o dia seguinte ao término da benesse executiva.

Trata-se de entendimento que visa impedir o indevido *bis in idem,* decorrente do cumprimento simultâneo de penas em execuções criminais distintas e não unificadas.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "Não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas" (REsp n. 1.432.192/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 1º/6/2015.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 765.044/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO EM RAZÃO DE DELITO COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO

Documento eletrônico VDA48391997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:46
Código de Controle do Documento: cc0c57c5-b588-48ca-9f80-3eb3003fcdc1

CONDICIONAL DE OUTRA PENA. REPRIMENDAS NÃO UNIFICADAS. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO: DATA SEGUINTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. **Na espécie, o Agravante encontrava-se em livramento condicional e a respectiva pena foi extinta pelo cumprimento, sendo certo que houve prática de novo delito durante o período de prova. Nesse panorama, o Juízo de primeiro grau determinou a retificação do termo inicial da execução da reprimenda para o dia seguinte ao término do período de prova, ou seja, 29/03/2019.***

*2. **Tal entendimento está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado, porquanto é inviável o cumprimento simultâneo de penas não unificadas.** Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 694.308/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021, grifou-se.)

No mesmo sentido, por decisão monocrática: HC n. 292.202/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/4/2016; e REsp n. 1.454.673 /RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/12/2015 .

Assim, o entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de vedar o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para ser restabelecida a decisão do Juízo de Execuções Criminais, que considerou como termo inicial da nova execução o dia seguinte ao término do período de prova do livramento condicional.

Deve ser ressaltado que não se discute que a não suspensão ou revogação do Livramento Condicional enseja a extinção da pena, quando expirado o seu período de prova, mas sim o cômputo do período de prisão cautelar durante o livramento não suspenso no processo em que o recorrente foi preso por nova infração.

Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO CAUTELAR POR NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO UNIFICADAS. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que deu provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa para considerar como

Documento eletrônico VDA48391997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:46
Código de Controle do Documento: cc0c57c5-b588-48ca-9f80-3eb3003fcdc1

pena cumprida, relativa ao Processo n. 0034635-96.2019.8.19.0014, o período em que o apenado esteve custodiado entre 19/10/2019 e 31/03/2021 , realizando a detração. O Juízo das Execuções Criminais havia determinado o termo inicial da nova execução como sendo o dia 01/04/2021, dia seguinte ao término do período de prova, afastando a contagem concomitante de penas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o período de prisão cautelar referente ao novo crime praticado durante o período de prova do livramento condicional pode ser considerado como pena cumprida; e (ii) determinar a compatibilidade do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a vedação ao cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, durante o período de prova do livramento condicional, na ausência de revogação ou suspensão do benefício pelo Estado, a pena anterior considera-se extinta pelo decurso do prazo, sendo vedada a sobreposição de penas (bis in idem).

4. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o tempo de prisão relativo a novo crime cometido no curso do livramento condicional não pode ser deduzido como pena cumprida na nova execução penal, por ser impossível o cumprimento simultâneo de penas privativas de liberdade não unificadas (art. 111 da LEP).

5. No caso, admitir a detração do período de prisão cautelar referente ao novo crime violaria o princípio da legalidade e contrariaria a necessidade de individualização das penas, gerando duplicidade indevida de cumprimento.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.086.384/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Assim sendo, conforme consignado na decisão agravada, o início da nova execução será o dia seguinte ao término do livramento, ante a impossibilidade de sobreposição de penas. Desta feita, o período de prisão cautelar cumprido enquanto ainda vigente o período de prova da benesse executiva não pode ser computado na nova condenação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA48391997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/06/2025 19:20:46
Código de Controle do Documento: cc0c57c5-b588-48ca-9f80-3eb3003fcdc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.187.783 / RJ

Número Registro: 2024/0471379-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202425402429 50075368720248190500

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	FLAVIO HENRIQUE LIMA SALES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
		THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE LIMA SALES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
		THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Documento eletrônico VDA49936378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:31
Código de Controle do Documento: 3ccaab64-41fd-42c3-988e-04e8dd74703d

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:31
Código de Controle do Documento: 3ccaab64-41fd-42c3-988e-04e8dd74703d